



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**  
**AUDITORIA INTERNA**

**RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA INTERNA Nº 14/2013**

**1-Identificação da Auditoria:**

**Área:** 1 – Gestão de Recursos Humanos

**Ação:** A.1.2 - Auditar as alterações realizadas na Folha de Pagamento de Pessoal.

**Setor Auditado:** Coordenadoria de Administração de Pessoal e Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal.

**Período de realização:** 27 de novembro de 2013 a 24 de janeiro de 2014.

**Objetivo:** *Realizar a verificação da inclusão/alteração da folha de pagamento de pessoal.*

**2 –Escopo ou procedimento**

Esta auditoria teve os seguintes focos de análise: Realizar levantamento de servidores que recebem pagamento do adicional noturno, em conformidade com o art. 75 da lei 8.112/90 e verificar procedimentos para concessão do Incentivo a qualificação de servidores ocupantes de cargo de nível médio que solicitaram a concessão em decorrência de conclusão de curso do ensino superior a partir de fevereiro de 2013 até dezembro de 2013, com vistas a apurar questionamentos que circularam no e-mail institucional no final do primeiro semestre de 2013 quanto a um possível excesso de rigor cometido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas na concessão do referido Incentivo.

No que se refere ao pagamento do Adicional Noturno identificou-se que a partir de agosto de 2013 houve grande volume de concessão deste adicional, fato que levou a esta auditoria a realizar uma amostra a partir deste mês até dezembro de 2013, resultando na análise de 11 processos, ressaltando que em alguns processos, consta a concessão do adicional para mais de 3 servidores, totalizando na análise do pagamento do adicional a 45 servidores, em sua maioria servidores lotados no Centro de Artes, Humanidades e Letras – CAHL, Centro de Ensino localizado em Cachoeira-Bahia.

Quanto à concessão do Incentivo a Qualificação, a partir de questionamentos que circularam no e-mail institucional nos meses de abril e maio de 2013, identificou-se através do Sistema de Protocolo da UFRB, que no período de fevereiro de 2013 até início novembro de 2013, 12 solicitações de concessão de incentivo a qualificação decorrente de conclusão de ensino superior foram negadas. Solicitado os processos para análise retornou-se 11 processos, pois 1 (um) encontrava-se em tramitação não podendo ser encaminhado a esta auditoria. Na análise, levou-se em consideração a isonomia e o cumprimento das legislações vigentes relacionadas ao tema no saneamento dos processos.

Buscou-se ainda realizar o acompanhamento do cumprimento das recomendações emitidas nos dois últimos relatórios de auditoria da área de folha de pagamento, o relatório nº 04/2012 e o 3/2013, todavia ocorreria limitação desta ação tendo em vista o grande volume de atividades da Coordenadoria responsável pela maior parte das demandas, fato que dificultou o encaminhamento das respostas aos questionamentos realizados por esta auditoria, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoal em e-mail a esta equipe de auditoria na data de 07/01/2014. Desta forma, esta ação será contemplada apenas pelo Plano de Providências Permanente das Auditorias Internas 2014.

### **3 – Acompanhamento da Gestão**

Embora tenha ocorrida limitação do escopo quanto a verificação do cumprimento das recomendações dos últimos relatórios na área de Folha de Pagamento (relatórios 04/2012 e 03/2013) foi possível identificar, através de consulta ao link <http://www.ufrb.edu.br/progep/index.php/component/content/article/167> constante no sítio da PROGEP - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal, que a recomendação nº 22 do Relatório de Auditoria nº 3/2013, que recomendava a atualização do Manual de Concessão da Progressão por Capacitação, ainda não foi atendida.

Todavia, é importante destacar, como ponto positivo, a iniciativa da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal da UFRB, na busca por proporcionar qualidade de vida ao servidor, ao promover a Primeira Caminhada da Saúde, ação louvável ocorrida em 06 de dezembro de 2013.

No que se refere ao pagamento do adicional noturno verificou-se que há legalidade e isonomia nos processos analisados.

### **4– Constatações, Análise e Recomendações da Auditoria Interna:**

#### **Constatação nº 25**

#### ***Excesso de rigor/dubiedade de critérios na Concessão do Incentivo a Qualificação***

Quanto ao tema concessão do Incentivo à Qualificação, um dos enfoques desta auditoria, verifica-se a persistência de entraves na comunicação entre a PROGEP e os servidores, ao proceder mudança de critério no saneamento desses processos, deixando de considerar como documentação comprobatória válida o certificado de conclusão de curso de nível superior, documento que, até final do ano de 2012, foi aceito sem maiores problemas como comprovante de conclusão em curso superior.

A partir de fevereiro de 2013, amparado apenas por legislação diversa àquelas que contemplam a regulamentação específica da concessão do Incentivo a Qualificação (lei nº 11.091/2006, decreto 5.824/2006 e a lei 12.772/2012) o certificado de conclusão passou a não ser aceito como documento comprobatório, gerando inúmeros processos indeferidos frente ao limitado esclarecimento por parte da PROGEP, conforme se identifica nos despachos proferidos nos processos, que foram analisados por esta unidade de auditoria, mediante os recursos impetrados pelos servidores insatisfeitos com o indeferimento.

Após pedidos de revisões reiterados dos servidores, o processo nº 23007.005826/2013-23 é enviado ao MEC para consulta, este ministério envia como resposta cópia da Nota Técnica nº 811/2013 – COLEP/ CGGP/SAA/SE/MEC, a qual apresenta nos itens 21, 22 e 23, segundo entendimento desta unidade de auditoria, tal comunicação responde a questão, conforme se transcreve abaixo:

21. Superadas as questões relativas ao requisito para a concessão do Incentivo em comento, faz-se necessário, ainda, ressaltar que o § 2º, artigo 1º do Decreto nº 5.824/2006 estabelece que o Incentivo à Qualificação deve ser requerido *“por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular”*.

22. Deve-se mencionar que o artigo 41 da Lei nº 12.722/2012 acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei nº 11.091/2005, que estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação *“será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para o ingresso no cargo do qual é titular independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV”*.

23. Pelo exposto, **resta claro que a concessão o IQ está vinculada à apresentação de certificado ou diploma.** Dessa forma, o requerimento que estiver em desacordo a tal exigência legal, não enseja o pagamento do incentivo em tela. Atendido tal requisito, faz-se necessário observar o que dispõe o supramencionado artigo 12 da Lei nº 11.091/2005.

(Nota Técnica nº 811/2013 – COLEP/ CGGP/SA/SE/MEC, cópia acostada pelo MEC ao processo nº 23007.005826/2013-23 em resposta a consulta realizada pela PROGEP, grifo nosso)

Embora o núcleo responsável pela concessão do Incentivo a Qualificação, despache no referido processo que a resposta do MEC não foi precisa e clara quanto ao que fora questionado, há reconsideração quanto à apresentação do certificado como documentação válida para a concessão do Incentivo à Qualificação, apresentando assim, despacho favorável para aquele processo enviado. Para os demais servidores que tiveram despachos desfavoráveis para suas solicitações, foram enviados e-mails, apenas para àqueles servidores, orientando que quem tivesse interesse que solicitasse revisão do processo mais uma vez. Ação que, do ponto de vista desta auditoria deveria ter sido mais ampliada, tendo em vista que a discussão sobre o tema fora colocada para toda a comunidade de técnicos administrativos e assim, alcançaria a todos que porventura ainda não solicitaram o Incentivo a Qualificação por estar aguardando a emissão do diploma, estando de posse apenas do certificado, e não o fez por ter sido propagada a notícia da negativa da solicitação com apresentação apenas do certificado.

A comunicação limitada ou ausente pode provocar aparente dubiedade de critérios no saneamento dos processos ao colaborar com a concessão de benefícios, que são devidos, para alguns servidores em detrimento de outros. Exemplo disso se identifica na comparação de dois processos de incentivo a qualificação, conforme se apresenta na tabela abaixo:

Fatos	Proc. Nº 23007.002153/2013-50	Proc. Nº 23007.001585/2013-43
Data da solicitação apresentando apenas com certificado	Em 19/02/2013	Em 06/02/2013
Despacho proferido	INDEFERIDO em 19/04/2013	INDEFERIDO em 26/04/2013
Interposição de recurso por parte do servidor	Em 07/05/2013	Em 16/05/2013
Despacho relativo ao recurso	Indeferido, em 17/05/2013	Deferido por anexar junto ao recurso o diploma, em 27/05/2013
Apresentação do diploma	Em 22/08/2013, mediante abertura de novo processo (nº 23007.015425/2013-81)	Em 16/05/2013
Deferimento do pleito	Em 27/09/2013	Em 27/05/2013
Período considerado para a contagem dos efeitos financeiros da concessão do Incentivo a Qualificação	Em 22/08/2013	Em 16/05/2013
Novo recurso com base em e-mail recebido pela progep	-	Em 05/11/2013
Despacho favorável reconsiderando o período para a contagem dos efeitos financeiros da concessão do Incentivo a Qualificação	-	Em 13/11/2013, autorização de recálculo da vigência do incentivo considerando a data de vigência da concessão do Incentivo a Qualificação o dia 06/02/2013, data que foi efetuada a solicitação

		mediante apresentação apenas do certificado de conclusão, em conformidade com a decisão pós consulta ao MEC.
--	--	--

Como se verifica, no exemplo acima (ressalte-se que há outros casos semelhantes a este: processos nº 23007.001604/2013-31 e nº 23007.012620/2013-50) ambos servidores solicitaram um benefício e receberam negativa a concessão do mesmo em decorrência de entendimento equivocado da PROGEP, todavia, apenas um servidor obteve revisão dos cálculos dos valores recebidos. No exemplo, ambos receberam um e-mail da PROGEP informando sobre a possibilidade de reanálise dos pedidos de Incentivo à Qualificação indeferidos. Contudo, verifica-se que a mensagem do e-mail enviado pela PROGEP (constante a fl. s/n, equivalente a nº 27, do processo 23007.001585/2013-43) refere-se a possibilidade de “reanálise dos processos que tenham sido desfavoráveis à concessão”. Desta forma, não é de se estranhar que uma das servidoras não tenha solicitado a reanálise do processo, tendo em vista que atualmente seu processo foi deferido, pois não fica claro no e-mail que há a possibilidade de revisão do valor pago, com vistas a possíveis correções, considerando-se a data em que foi feita a solicitação mediante a apresentação do certificado, momento em que houve a primeira negativa à solicitação de forma equivocada por parte da PROGEP.

Infere-se que o cuidado e precisão na comunicação ofertada por uma unidade de Gestão de Pessoal, que lida com um público de variado pensar e saber, deve ser tratada com primazia, com vistas a cumprir com os Princípios da Isonomia e Impessoalidade previstos na Constituição Brasileira. Além disto, a unidade de Gestão de Pessoal é responsável pela orientação das políticas de gestão de desenvolvimento de pessoal, conforme bem se apresenta no sítio da PROGEP sobre a definição da sua função na UFRB. Todavia, o que se tem observado através desta auditoria e das anteriores, nesta mesma área, é que as falhas constatadas na relação servidor - PROGEP decorrem, em boa parte, da comunicação deficiente e restritiva por parte da PROGEP, incorrendo por consequência em aplicação de critérios dúbios no saneamento dos processos gerando conflitos de informações para os servidores, e desgastes desnecessários para a própria gestão de pessoal.

Para além do acima exposto, verifica-se que a exigência de maior rigor na concessão do Incentivo a Qualificação sem amplo e fundamentado amparo legal para tal não contribuiu para maior controle ou celeridade no saneamento dos processos, ao contrário, causou imbróglis e maior despesa com Folha de Pagamento, em decorrência do volume de pagamentos retroativos as solicitações das concessões que foram indeferidas do mês de fevereiro de 2013 até outubro de 2013, havendo assim concentração de despesa nos meses de novembro e dezembro de 2013. Além de contribuir para possível maior desconto do Imposto sobre a Renda no salário líquido de cada servidor que recebeu um valor considerável concentrado em apenas um mês.

▪ **Manifestações do Auditado:**

*O Núcleo de Gestão de Capacitação - NUGCAP vem esclarecer os fatos ocorridos nos processos auditados de Incentivo à Qualificação, que tiveram seu tratamento questionado pelos auditores internos da UFRB.*

*Inicialmente cabe informar que ao final de 2012 houve mudança de gestão do NUGCAP, fato que voltou a ocorrer em março de 2013. Ao tomar posse da gestão do núcleo (em 19/03/2013) o novo gestor teve o cuidado de revisar a tramitação e o embasamento de todos os assuntos que motivavam abertura de processo no núcleo. Dentre todos os processos, dois assuntos requereram mais cuidados (progressão por capacitação e incentivo a qualificação) pelo fato de terem sofrido mudanças nas legislações que afetaram diretamente suas análises.*

*Especificamente os processos de Incentivo à Qualificação, alvo dos questionamentos em tela, a discussão pairou acerca do documento comprobatório de conclusão de educação formal, nos variados níveis, afinal, a legislação fala em certificado ou diploma, o entendimento do núcleo*

que foi acompanhado pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal – CDP e pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal – PROGEP, foi de que estes documentos possuem caráter específico para comprovar titulações diferentes. Por este motivo, procuramos as ditas “legislação diversa àquelas que contemplam a regulamentação específica da concessão do Incentivo a Qualificação”, que a meu ver, não divergem do assunto uma vez que todas as legislações citadas nos diversos processos tratam da regulamentação de formação formal, que, conseqüentemente, enseja o pedido do Incentivo.

Assim, em comum entendimento dos três níveis (núcleo, coordenadoria e pró-reitoria) concluímos que o documento cabal para comprovar a titulação de cursos de educação formal era o certificado para cursos livres ou regulares (ensino médio, fundamental e especialização) ou diplomas para formações técnicas/específicas (médio-técnico, graduação e stricto sensu).

Contudo, face aos reiterados pedidos de revisão homologados nesta PROGEP, consensuamos que o melhor a ser feito era encaminhar consulta formal ao MEC, como forma de sanar qualquer dúvida sobre o assunto.

O MEC retornou o processo, conforme dito, ofertando como resposta a dúvida levantada, uma cópia da Nota Técnica nº 811/2013 – COLEP/ CGGP/SAA/SE/MEC, onde no entendimento deste núcleo não apresentava um texto conclusivo, deixando a critério da IFE a análise, posicionamento e decisão acerca dos requerimentos dos servidores:

24. Ressalte-se que é competência das IFEs a análise, posicionamento e decisão acerca dos requerimentos de seus servidores, que devem avaliar cada caso, verificando se, estão de acordo com os termos constantes nesta Nota Técnica. Por fim, no caso de persistirem as dúvidas e imprecisões após exame da legislação aqui exposta, fica a cargo deste Ministério, enquanto Órgão Setorial do SIPEC, o esclarecimento de eventuais situações controversas.

28. Ressalte-se a necessidade de identificar os casos que se enquadram nas especificações contidas em lei, atentando para as situações que, de fato, ensejam o pagamento de Incentivo à Qualificação.

Cabe esclarecer que a Nota Técnica utilizada para embasar a resposta trata, principalmente, de concessão de Incentivo à Qualificação de cursos de nível técnico para Assistentes em Administração, dando apenas orientações generalistas a respeito dos demais níveis de concessão de Incentivo à Qualificação.

Nos pareceu claro que nem o MEC tinha uma posição definida para a possibilidade de aproveitamento de certificados como comprovante de conclusão de graduação. Fato este que ficou mais evidente com o recebimento do Ofício Circular nº 009/2013-CGGP/SAA/SE/MEC de 31/10/2013 (07 dias após o recebimento do processo enviado àquele Ministério), onde orientava pela **suspensão da aplicação da Nota Técnica nº 811/2013 – COLEP/ CGGP/SAA/SE/MEC.**

Diante dos fatos, bem como da falta de orientação clara, em face da dubiedade de entendimento, este NUGCAP optou por emitir parecer favorável à concessão do Incentivo à Qualificação, com a apresentação de certificado e/ou diploma, independente do nível ou tipo de formação formal.

Imediatamente foi tomada a iniciativa de informar a **todos os servidores interessados que tiveram seus processos indeferidos** a possibilidade de haver reanálise do pleito. Esta informação não foi ampliada aos demais servidores, uma vez que em nenhum momento qualquer unidade da PROGEP emitiu nota informando sobre a impossibilidade de utilização de algum documento, logo não havia informação a ser corrigida ao público em geral.

Afirmo que, se realmente houve, a propagação de notícias sobre o tema, não foi de responsabilidade e/ou incentivada por esta PROGEP. Importante destacar ainda que a PROGEP em nenhum momento se recusou a receber qualquer solicitação e/ou documentos, bem como nunca deixou de tratar e emitir respostas em qualquer processo ou solicitação que recebeu.

Contudo, esta sendo feito um levantamento dos processos de Incentivo à Qualificação que não foram solicitados revisão, onde será, novamente, alertado aos respectivos interessados sobre a possibilidade de revisão dos pareceres, inclusive, alertando para a possibilidade de revisão do valor pago, com vistas a possíveis correções, considerando-se a data em que foi feita a solicitação mediante a apresentação do certificado, momento em que houve a primeira negativa.

*Quanto ao excesso de rigor na análise dos processos, este NUGCAP entende que a análise criteriosa é necessária, uma vez que todo recurso autorizado para pagamento aos servidores são oriundos dos cofres públicos, portanto pertence a sociedade que merece que o seu “gasto” seja feito com rigor e responsabilidade, necessário para sua correta aplicação. Infelizmente os “imbróglis” ocorrem em função da discordância de pensamento entre “o que se quer” e o “que se tem direito”, e é papel deste NUGCAP, bem como de qualquer outra unidade ou de qualquer órgão que gere recursos públicos, cercar-se de todo arcabouço legal possível para sugerir a autorização ou não do uso de recursos da sociedade.*

*Por fim, em relação ao Imposto de Renda, sentimos pelo ocorrido, contudo lembramos que o desconto sobre o pagamento não é facultativo, não cabendo a esta PROGEP ou mesmo a Auditoria Interna discutir sobre o desconto aplicado.*

### **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação:**

Conforme manifestação da unidade auditada, o que a unidade de auditoria pontuou como excesso de rigor tratou-se de uma análise criteriosa com vistas ao bom uso dos recursos da sociedade. Todavia, reafirma-se o entendimento desta unidade de auditoria, que tem como função principal zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, que houve por parte da PROGEP excesso de rigor/ zelo na instrução dos processos de incentivo a qualificação, causando como conseqüências os imbróglis e conflitos de informações, mais uma vez pontuado por esta unidade de auditoria interna, no saneamento dos processos sob a responsabilidade da PROGEP.

A questão ora tratada nesta constatação não discorda de aplicação de análise criteriosa ao sanear um processo de concessão de quaisquer benefício a um servidor, afinal o critério e o zelo devem estar sempre presentes no saneamento dos processos administrativos, de um modo geral. Todavia, o que se identificou e portanto, se pontua é justamente a mudança de critério, sem ampla divulgação ao público interessado; e o foco a um ponto de uma legislação que trata de assuntos macro na área de educação, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº. 9.394/1996) em detrimento das orientações constantes em legislações que regulamentam especificamente o incentivo a qualificação (Lei nº 12.722/2012 e a da Lei nº 11.091/2005). Daí denota-se o excesso de rigor, o que foi avaliado por esta equipe de auditoria interna como uma espécie de interpretação extensiva da legislação.

Embora se reconheça a preocupação e o cuidado da PROGEP na gestão de recursos que são públicos, identifica-se a necessidade do equilíbrio nas ações de responsabilidade desta Pró-Reitoria, pois a comunicação ineficiente produz impactos negativos, tal como prejuízos financeiros aos interessados. Da mesma forma que o rigor excessivo, sem amparo legal bem fundamentado, ocorrência deste tipo gera custos mais altos com os retrabalhos de saneamento dos processos administrativos, como se confirma na manifestação acima: *“esta sendo feito um levantamento dos processos de Incentivo à Qualificação que não foram solicitados revisão, onde será, novamente, alertado aos respectivos interessados sobre a possibilidade de revisão dos pareceres”.*

Diante do exposto esta unidade de auditoria interna, mantém o que fora constatado e acompanhará, posteriormente, os desdobramentos realizados pela PROGEP frente ao que fora constatado.

#### **▪ Recomendação nº 31**

Recomenda-se ampla divulgação (sítio da PROGEP, memorando circular a todos os servidores técnico administrativos) dos critérios adotados, atualmente, pela PROGEP para a concessão do incentivo a qualificação.

## **Constatação nº 26**

### ***Ausência de folha de freqüência como requisito para concessão do Adicional Noturno de servidor técnico-administrativo.***

A apresentação da Folha de Freqüência, ou Boletim de Freqüência, consta como requisito para a concessão do Adicional Noturno para os servidores técnico-administrativos, diferentemente dos servidores docentes em que a comprovação das horas noturnas se dá por meio de comunicação do diretor do Centro de Ensino, conforme orientação no Manual de Normas da PROGEP publicado em sítio próprio:

#### **O que você deve fazer!**

- *Servidor Técnico Administrativo*
  - Concessão automática, desde que as **horas noturnas trabalhadas sejam registradas no Boletim de Freqüência.**
- *Servidor Docente*
  - **Concessão mediante ofício da Direção do Centro** Informando a Programação (dia e hora) das Atividades acadêmicas que ocorrerão após as 22:00h (vinte e duas horas).

#### **Prazo para pagamento na folha subsequente ao da prestação do serviço**

- *Servidor Técnico Administrativo*
  - **Envio do Boletim de Freqüência** dentro do prazo (5º dia útil do mês subsequente)
- *Servidor Docente*
  - Recebimento do Ofício de solicitação na PROGEP até 05 (cinco) dias úteis antes do Fechamento da Folha conforme cronograma divulgado mensalmente.  
(<http://www.ufrb.edu.br/progep/index.php/component/content/article/167>, item 4. Adicional Noturno, grifo nosso)

Ainda que existam essas orientações, identificou-se no processo 23007.021387/2013-04 que não foi considerado como requisito para concessão do adicional noturno de servidor técnico-administrativo a apresentação de cópias da folha de freqüência do período solicitado para concessão do adicional. Sendo considerado apenas e-mail com informações de dias e horas trabalhados em horário noturno, fornecidas pela Chefia do Centro de Ensino.

#### **▪ Manifestações do Auditado:**

*Processo 23007.021387/2013-04 – Em atendimento a solicitação foi apensada as folhas de freqüência conforme folhas 10 e 11.*

#### **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação:**

Conforme manifestação à constatação, a unidade confirma a falha identificada ao efetuar a correção. Mantém-se portanto a constatação para futura verificação da correção realizada, tendo em vista a conclusão deste relatório não cabendo, no momento, revisão aos processos dentro desta auditoria ou indicação de recomendação expressa por esta unidade de auditoria interna.

## **Constatação nº 27**

### ***Ausência de padronização no saneamento dos processos de concessão do Adicional Noturno***

Para além do que fora pontuado na constatação acima, verificou-se falhas de padronização no saneamento dos processos de Adicional Noturno. Conforme identificado no processo nº 23007.021387/2013-04, onde não consta a folha de frequência dos períodos solicitados porém, nos processos anteriores relativo ao mesmo servidor (processos nº 23007.017073/2013-07 e nº 23007.010797/2013-11) encontra-se as folhas de frequência. Bem assim, nos processos nº 23007.016669/2013-81 e nº 23007.018182/2013-33 diferente dos demais, não consta nenhum tipo de solicitação de abertura do processo, iniciando-se com a folha de frequência do interessado seguido das providências para concessão do adicional noturno.

Já no processo nº 23007.020990/2013-61 verifica-se a inclusão da memória de cálculo do pagamento do adicional noturno para professor com contrato temporário, não havendo a apresentação do mesmo para os demais professores, ainda que estes sejam servidores do quadro da UFRB. Todavia, ainda que fosse um padrão apresentar a memória do cálculo do pagamento do adicional noturno apenas para os professores em contrato temporário, identificou-se que no processo nº 23007.021389/2013-95 sequer apresenta-se a comprovação do pagamento do adicional para um professor (Matrícula Siape 2056865) também com contrato temporário que constava na lista dos que faziam jus ao mesmo, sem restrições para o pagamento. Importante ressaltar que em verificação na Ficha Financeira deste, no Siape – Sistema de Administração de Pessoal do Governo Federal encontrou-se que o pagamento fora realizado, embora o mesmo não conste no processo como seria o correto.

No processo nº 23007.020993/2013-02, não consta o extrato dos dados individuais funcionais do servidor de matrícula Siape 1814663. Além de sair do padrão, a ausência deste documento não permite o confronto, para fins de verificação, dos valores pagos como adicional, uma vez que neste documento observa-se o tipo de vínculo que o professor possui com a UFRB, se temporário ou ativo permanente, o nível e padrão em que se encontra, informações que servirão para embasar os cálculos para o pagamento.

Diante do exposto, denota-se que há falhas na padronização dos processos de adicional noturno. Ainda que estas não configurem ilegalidades propriamente ditas ou tenham comprometido o pagamento do benefício requerido, não garantem ao processo objetividade e clareza das informações apresentadas, tendo em vista a ausência de documentos que respaldam a concessão do adicional noturno.

#### **▪ Manifestações do Auditado:**

*Processo 23007.018182/2013-33 e 23007.016669/2013-81 – Consta nos assentamentos funcionais que se trata de servidor ativo, ocupante do cargo de vigilante, lotado no Núcleo de Gestão de Serviços Operacionais da PROAD, com exercício de suas atividades no turno noturno, não havendo necessidade de solicitação de pagamento para abertura de processo por se tratar de direito intrínseco ao servidor, justificado pelas folhas de frequência do servidor.*

*Processo 23007.020990/2013-61 – O procedimento adotado para lançamento da pecúnia referente ao adicional noturno difere-se dependendo do tipo de vínculo do servidor. Tratando-se de servidor não efetivo, e nesse caso professor substituto, se faz necessários a*



*memória de calculo e o lançamento manual dos valores correspondentes. Nos demais casos a rotina é automatizada via modulo do Siapenet.*

*Processo 23007.021389/2013-95 – Conforme descrito acima foi providenciado a memória de calculo e o registro do lançamento que por lapso não havia sido incluso no processo conforme folhas 34 e 35.*

*Processo 23007.020993/2013-02 – Atendido conforme folha 34.*

### **Análise da Auditoria Interna referente à manifestação:**

De acordo com a manifestação da unidade auditada, há diferença de procedimentos para concessão de adicional noturno para servidor docente efetivo e docente em contrato temporário. Sendo que, para este último, faz-se necessário a inclusão de memória de cálculo do adicional noturno, tendo em vista que o referido cálculo não é automatizado pelo Sistema de Administração de Pessoal – SIAPE, como acontece para o servidor docente. De todo modo, a falta de padronização foi confirmada na referida manifestação quando informa-se a inclusão dos documentos apontados na constatação como ausentes no saneamento do processo.

Diante do exposto, mantém-se a constatação para posterior verificação relativo aos ajustes realizados, uma vez que este relatório encontra-se em fase de conclusão não cabendo, no momento, revisões aos processos analisados.

#### **▪ Recomendação nº 32**

Recomenda-se o estabelecimento e publicação de rotinas diferenciadas para concessão do adicional noturno para servidor docente efetivo e docente em contrato temporário, com vistas a padronização diferenciada de procedimentos distintos.

Cruz das Almas, 24 de janeiro de 2014.

Siméa Azevedo Brito Borges  
Auditora  
Siape 1578303

Ciente em 24/01/2014,

Igor Dantas Fraga  
Chefe da Auditoria Interna  
Siape 1560345